



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.156, DE 2023** **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Dá nova redação a Lei n.º 9.074, de 7 de Julho de 1995, referente a UHEs (Usina Hidrelétrica) acima de 50.000 kw (de concessões).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º           , DE 2023**  
**(Do Sr Deputado GERALDO MENDES)**

Dá nova redação a Lei n.º 9.074, de 7 de Julho de 1995, referente a UHEs (Usina Hidrelétrica) acima de 50.000 kw (de concessões).

Apresentação: 25/10/2023 14:39:52.957 - Mesa

PL n.5156/2023

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Acrescenta-se ao art. 5º da Lei n.º 9.074, de 7 de Julho de 1995 a seguinte redação:

**“Art. 5º.....**

**§ 4º** - As usinas hidrelétricas, com potência superior a 50.000 KW, poderão ser dispensadas de licitação, desde que atendidas pelo menos 2 (duas) das seguintes condições:

- a)** Possuam reservatórios de regularização e de acumulação de recursos hídricos com a finalidade de melhorar o uso múltiplo dos recursos hídricos, regularizar as vazões das bacias hidrográficas nacionais, contribuindo para a segurança do Sistema Elétrico Brasileiro, bem como no controle de cheias.
- b)** Promova a participação efetiva dos atingidos pelo reservatório da UHE, de maneira a garantir a participação destes no ativo do empreendimento, promovendo uma renda adicional durante a operação da usina.
- c)** Possua consumo próprio da energia ou pelo menos 30% da energia da usina.

**§ 5º** - Para que o interessado que elaborou os estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da UHE se enquadre no § 4º - acima e, conseqüentemente, tenha direito a pleitear a Outorga de Concessão para implantar a usina, sem licitação, deverá apresentar ao protocolo da ANEEL, EM ATÉ 90 (noventa) dias após a publicação no DOU de despacho de aprovação/aceite do EVTE, os seguintes documentos comprobatórios:



- a) De que se trata de reservatório de regularização, no mínimo **semanal**.
- b) Contratos com firma reconhecida em cartório e registrados em cartório de registro de imóveis garantindo que alguns atingidos pelo reservatório da UHE participarão da sociedade de propósito específica (SPE) criada com o objetivo de implantar e explorar a usina, garantindo a esses uma boa renda adicional durante a operação dela.

§ 6º - Nos casos em que os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) de determinada usina em concessão venham a sofrer comprovada redução de capacidade instalada e recaia na faixa de potências que permita a outorga de autorização, o eixo será reenquadrado e as instruções dos processos terão continuidade nos termos da legislação vigente, **sem abertura do eixo a outros interessados.**”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao estabelecer os preceitos para outorga e dilatações das concessões e permissões de serviços públicos, a Legislação, referente às Usinas Hidrelétricas – UHEs ocasionamos a falta um parâmetro do que se abolhará como limite, borne e alcance para a escusa do processo licitatório, corroborando assim a pertinência e atribuição da conjectura exposta.

Trazemos jaezes específicos para a dispensa, inclusive cumulativamente as condições as Usinas Hidrelétricas – UHEs com potencia superiores a 50.000 KW, atentando ao fato de duas ou mais situações, serão vejamos.

Necessita existir diques de regularização e de conglobação de recursos hídricos com o intuito de melhorar o uso múltiplo dos recursos



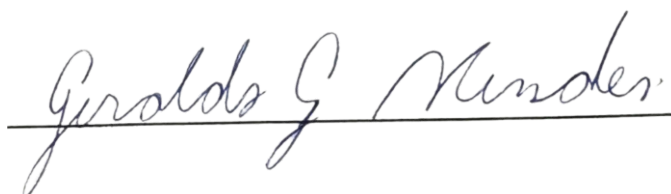
hídricos, regularizar as vazões das bacias hidrográficas nacionais, contribuindo para a segurança do Sistema Elétrico Brasileiro, bem como no controle de cheias, como também, originar a participação ativa dos abrangidos pelo reservatório da UHE, afixando a informação destes no ativo do cometimento, gerando uma renda adiadora durante a operação da usina, existindo dispêndio azado ou, ao menos, 30% da energia abrolhada.

Portanto, a medida contribuirá com o equilíbrio e comedimento fiscal do País.

Convicto, logo, a presente proposta representa um avanço para o País, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala da Sessões, em de de 2023.

**Deputado Federal Geraldo Mendes**  
União Brasil





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995 Art. 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07:9074">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07:9074</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**